



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACARA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO – DESCUMPRIMENTO AO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO 10% PATRIMONIO LÍQUIDO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.09.22.01 PP

CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.117.155/0001-07, com sede estabelecida na Rua Gustavo Sampaio, 715, Parquelândia, Cep: 60.455-001, Fortaleza - Ceará, neste ato representada por sua representante legal **Glícia tavares de Araújo**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 027.375.673-78, residente e domiciliada à Rua Padre Constantino, nº 19, apartamento 701 torre 04, bairro Jacarecanga, Fortaleza – Ceará, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES RECURSAIS)** contra a decisão que **DECLAROU VENCEDORA** à empresa **CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA**, fazendo-o com fulcro no art. 109, da lei 8.666/93 na qual rege o presente pregão presencial, e pelo item 12.2, do presente edital, na qual faz pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:



I. DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE

Tem-se pela disposição do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de intimação dos interessados.

No presente caso concreto, considerando o que consta no edital, especificamente no item 12.2, o prazo é de 03 dias úteis após a sessão que declarou o vencedor do certame. Dado que o recebimento dos envelopes, bem como sua análise se deu o dia **17/01/2024 (quarta-feira)**, tem-se que o prazo fatal para a interposição dos recursos contra habilitações/inabilitações, é o dia **22/01/2024 (segunda-feira)**.

Considerando o protocolo do recurso nessa data, tem-se de maneira inequívoca a tempestividade das presentes razões e seu direito de processamento.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE EM RECORRER

Inicialmente, cumpre observar que este recurso se encontra respaldado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais e inarredáveis, que permeiam o regular processo administrativo, claramente expressos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com o seguinte teor: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Como destaca Hely Lopes Meirelles:

A defesa é a garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação.¹

Ademais, o instrumento convocatório traz em seu bojo a possibilidade de interposição de RECURSO, conforme se observa da análise do ITEM 12.2. Fora isto, fica constatado a total legitimidade desta recorrente em rogar que a decisão seja modificada, uma vez que participou da presente licitação, bem como ficou em segundo lugar.

Deste feita, resta-se notório o **devido interesse recursal desta licitante**, tendo em vista a equivocada habilitação técnica da participante Casa de Apoio Fortaleza Ltda, motivo pela qual as devidas razões recursais serão devidamente delineadas abaixo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 37ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011.



DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, antes ainda de adentrar no mérito da questão, cumpre esclarecer que o servidor ou equipe de apoio na qual é designado para conduzir todo o certame licitatório são caracterizados como devido agentes públicos, devendo obedecer estritamente ao princípio da legalidade.

Conforme é cediço, a figura do agente de contratação responde por todos seus atos, devendo obedecer a probidade administrativa, **sob pena de sanção consubstanciada na lei 8.429/92 e seus consectários, veja-se o que preleciona a legislação:**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Nesta perspectiva, e guardando relação com o procedimento licitatório (pregão presencial) em comento, percebe-se que qualquer ato ou previsão contida e realizados durante o processo, devem obedecer rigidamente ao princípio da legalidade para o agente público, ou seja, este não pode realizar nenhum ato não previsto em lei, ou alocar situações de forma imotivada, sob pena das sanções previstas.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA ACERCA DO PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL

O Município de Jijoca de Jericoacara publicou edital de licitação, na modalidade pregão presencial, ao qual tem por objeto a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de hospedagem, alimentação, transporte, e encaminhamento de pessoas carentes para atendimento nos hospitais de fortaleza.

Deste modo, conforme é cediço e com base no edital do presente pregão presencial, a comissão realizou o recebimento dos envelopes dos participantes na data aprazada, e realizou a etapa de lances conforme previsto no item 10.2 e seguintes do instrumento convocatório, ao qual no final da sessão, declarou como arrematante, a empresa recorrida (casa de apoio de Fortaleza Ltda), por supostamente esta ter enviado a proposta mais vantajosa para administração pública.

Com isto em tela, após a comissão proferir os valores em que a arrematante ofertou, esta recorrente requisitou que a comissão realizasse diligências para averiguação da exequibilidade da proposta da arrematante, uma vez que o valor ofertado fora com redução de aproximadamente 70% do valor estimado da contratação.

[Handwritten signatures and initials]



Ocorrida a diligência, a recorrida enviou planilhas de composição de custos com referência de supostos serviços prestados no Município de Aracati (não apresentou contrato), e da empresa Ar Soluções, com planilha de custos que considerou apenas 01 mês de serviços prestados.

Neste ensejo, após abertura dos envelopes e análise dos documentos técnicos e o recebimento da resposta da diligência, a comissão entendeu que a recorrida comprovou a exequibilidade da proposta, bem como conseguiu comprovar o cumprimento dos requisitos de documentos de habilitação.

Entretanto, conforme se demonstrará abaixo a **referida decisão merece ser reformada**, no sentido de declarar **INABILITADA a recorrida**, pelos fatos inexecutabilidade da proposta, pelo fato de não comprovação de capacidade de exequibilidade, bem como por não atender de forma integral as especialidades constadas no instrumento convocatório, em suma, da seguinte forma:

- (I) **Casa de Apoio Fortaleza Ltda** – Ausência de apresentação de contrato que comprove o atestado de capacidade técnica congruente com o requisitado no edital.
- (II) **Casa de Apoio Fortaleza Ltda** – Não comprovação de capital social não inferior a 10% do valor da contratação.

III- DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO- RAZÕES RECURSAIS PARA INABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA ARREMATANTE

Conforme se depreende da legislação aplicada a este certame, tem-se que o edital deve prever requisitos mínimos para que as empresas licitantes cumpram, com a finalidade de apresentar documentos habilitatórios que consigam comprovar sua plena capacidade jurídica, técnica e econômica financeira.

Neste ensejo, é oportuno observar o que preleciona o art. 31 e seguintes da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como**



dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Consoante a letra da lei acima exposta, é imperioso destacar que o requisito de capacidade econômico financeiro serve para garantir a plena execução dos serviços a serem contratados, com a comprovação de que a empresa possui suporte econômico financeiro para suportar os custos e operação dos serviços, garantindo assim o extremo interesse público na contratação.

Ressalta-se que tal requisito não se confunde com restrição a competição, e sim, preleciona que o licitante consiga comprovar que possui capital financeiro para suportar a operação e custos do contrato, sobretudo em um sistema de contratação pública, onde a licitante deve garantir o pagamento de todos seus custos como pessoal e insumos, mesmo que não receba de imediato da administração pública.

Tal pressuposto se aplica em razão da realidade da administração pública, que naturalmente possui uma série de procedimentos a serem cumpridos antes de realizar um pagamento ao um ente particular, uma vez que trata de recursos públicos.

Assim, considerando o princípio da supremacia do interesse público, é normal requisitar que as empresas comprovem de algum modo que podem suportar tal situação, sem prejuízo da excelência de seus serviços.

No caso em questão, a recorrida não cumpriu o que consta no item 9.5.1.4 do edital, pois não apresentou qualquer comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% da contratação, sendo seu balanço patrimonial restrito a informação do capital social da empresa. Dito isto, veja-se o que preleciona no edital acerca da questão:

9.5.1.2.3 Os cálculos de atualização e dos índices deverão constar de memória a ser apresentada junto com o balanço.

9.5.1.3 Sociedades constituídas há menos de ano poderão participar do certame apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.

9.5.1.4 Comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.

9.5.1.5 Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da Licitante;

9.5.1.6 Certidão Simplificada e Específica da licitante expedida pela Junta Comercial.

9.5.1.7 A licitante deverá fornecer a título de informação, número de telefone, fax, e pessoa de contato, preferencialmente local. A ausência desses dados não a tornará inabilitada.



Na mesma perspectiva, veja-se o balanço patrimonial apresentado pela recorrida na presente licitação, n.º de fls. 567:

BALANÇO DE ABERTURA EM: 11/07/2023
Empresa: CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA
CNPJ: 51.235.384/0001-62 NIRE 23.202.591.751

Ativo		Passivo	
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 100.000,00	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 0,00
- Disponibilidade	R\$ 100.000,00	Obrigações a Curto Prazo	R\$ 0,00
- Caixa	R\$ 100.000,00	Obrigações Sociais	R\$ 0,00
- Bancos Conta Movimento	R\$ 0,00	Obrigações Tributárias	R\$ 0,00
- Estoques	R\$ 0,00	Fornecedores	R\$ 0,00
- Estoque de Mercadorias	R\$ 0,00		
ATIVO PERMANENTE	R\$ 0,00	PASSIVO LÍQUIDO	R\$ 100.000,00
Ativo Imobilizado	R\$ 0,00	Capital Realizado	R\$ 100.000,00
- Móveis e Utensílios	R\$ 0,00	Capital Subscrito	R\$ 100.000,00
		Reservas	R\$ 0,00
		Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 100.000,00	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 100.000,00

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2023

ANDREA CRISTINA SAMPAIO
PALHANO
SÓCIA ADMINISTRADORA

ROBERIO CARNEIRO DE LIMA
CRC/CE Nº 009576/O-1
CPF Nº 208.307.343-68

Conforme se observa, não há nenhum mínimo de comprovação de capacidade econômica financeira da empresa recorrida, em detrimento do valor da contratação estimada de R\$ 933.844,00 (novecentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), seja pela ausência de patrimônio líquido de 10% do valor arrematado, seja pela ausência de qualquer garantia não apresentada a administração pública.

Convém ressaltar que mesmo que a empresa tenha sido constituída há menos de um ano, deve a mesma cumprir os requisitos opostos no edital. Colenda comissão, não restringir a participação da empresa pelo fato de sua recente constituição é uma situação, suportar o descumprimento de um requisito editalício é violar os princípios e a legislação pertinente, sobretudo porque a participante poderia ter impugnado os termos do edital previamente, e não o fez.

Fora isto, a mesma poderia ter comprovado o cumprimento deste requisito com apresentação de garantias contratuais, constatação por meio do balanço provisório de exigíveis a longo prazo, especificação de recebimentos de seus supostos serviços executados, dentre outros que não foram apresentados.

Assim, tem-se claramente a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa licitante apresentou não apresentou o cumprimento integral de sua capacidade econômica financeira.

A Licitação, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra Curso de Direito Administrativo, é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados para escolher a proposta mais vantajosa.



A principal finalidade da Licitação é garantir os interesses da Administração e, ao mesmo tempo, **resguardar os direitos daqueles que irão com ela negociar**, sempre obedecendo os princípios da Administração Pública.

Para tanto, caberá a Administração exigir dos interessados a comprovação da habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, devendo as exigências se respaldarem na legislação e entendimentos dos tribunais de conta, **com a finalidade da administração pública efetivar o princípio da eficiência e contratar com empresas que possam executar os serviços.**

Sendo assim, e conforme delineado nos fatos, a comissão de licitação violou claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (termo de referência) ao considerar habilitado a empresa que nitidamente não cumpriu as exigências do edital.

Desta feita, é oportuno observar que as decisões de nossos tribunais pátrios, são uníssonos acerca do descumprimento ao edital/termo de referência pelos participantes, na qual devem ser desabilitados, veja-se algumas decisões nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.** 2. **Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório.** 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. (TJ-AC - Al: 10004482020218010000 AC 1000448-20.2021.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de **Publicação: 06/09/2021**)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O INCISO XIII DO ART. 4º E O ART. 9º DA LEI N. 10.520, DE 2002, C/C O ART. 31 DA LEI N. 8.666, DE 1993 AUTORIZAM A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR NA LICITAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. 2. **É REGULAR O COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO QUE INABILITA LICITANTE QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO ADERENTE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CERTAME.** (TCE-MG - DEN: 986916, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017).

Ainda na mesma esteira, e considerando o majoritário entendimento de nossos tribunais, é oportuno colacionar ao presente recurso os entendimentos dos tribunais acerca da não



comprovação de capacidade econômica pela licitante, e os riscos que isso denota para administração pública, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. **No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade.** INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – Exigência contida no edital para capital social mínimo – Legalidade - Atendimento expresso à finalidade e conveniência pública – Ausente o direito líquido e certo da impetrante – Manutenção da sentença – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000799-75.2022.8.26.0189; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022); EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - CAPITAL SOCIAL MÍNIMO - EDITAL - OBEDIÊNCIA À LEI DE REGÊNCIA. - não se pode reputar ser o edital abusivo e ilegal se esse somente se curva ao que determina a lei de regência. - Inexistente o direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança do mandamus é medida que se impõe. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.081826-6/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 08/02/2018).

No mesmo azo, observa-se o que preleciona NOSSA JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ, acerca da presente questão, onde os tribunais reconhecem como válida a cláusula de patrimônio líquido de até 10% como cláusula de capacidade econômica financeira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 31, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.666/93. IMPETRANTE QUE DETINHA CAPITAL SOCIAL MUITO AQUÉM DO MÍNIMO EXIGIDO. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.** REEXAME OBRIGATÓRIO E APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e dos recursos de apelação, para dar-lhes provimento, reformando integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO



GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 01001893420068060001 Fortaleza, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 17/05/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2023).

Diante do exposto, tem-se de forma nítida no presente caso, a sobredita violação ao edital, aos princípios delineados e a legislação pátria, pelo fato que a recorrida não apresentou comprovação de patrimônio líquido de até 10% do valor da contratação, ou nenhum documento que comprove a boa saúde financeira da empresa, independentemente de constituição há menos de ano, razão pela qual deve ser declarada **INABILITADA**.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e sem prejuízo da possibilidade de posterior impetração de mandado de segurança, requer-se que esta comissão se designe no sentido de:

- a) Receber o presente recurso visto seus requisitos de admissibilidade;
- b) Intimar a recorrida, para que se assim entendam, apresente suas contrarrazões no prazo legal;
- c) Para no mérito conhecer do recurso e:

c.1) **DECLARAR INABILITADA** a recorrida casa de apoio Fortaleza Ltda, por não apresentar documento de comprovação de patrimônio líquido de até 10% conforme se requisita no item 9.5.1.4 e previsto no art. 31 da lei 8.666/93;

d) **SUBSIDIARIAMENTE**, e somente no caso de a presente comissão ainda entender pela habilitação econômica financeira da recorrida, requer que a presente comissão digne-se a realizar novas diligências em face da recorrida, requisitando os contratos que deram origem ao atestado de capacidade técnica apresentado e o contrato que deu origem a planilha de execução de custos do município de Aracati-Ce, apresentado no cumprimento de diligência da exequibilidade da proposta, sendo que não cumpridos, a comissão realize a reconsideração de sua decisão, declarando a mesma inabilitada.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 22 de janeiro de 2024

MOREIRA
DE DEUS

MOREIRA
DE DEUS

Olivia Tavares de Araújo

CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA

Roberto Duarte Cavaleiro Senozzi Filho